



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181705 - RN (2026/0059960-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNNO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não atacou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a reiterar inconformismo. Correta a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181705 - RN (2026/0059960-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNNO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não atacou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a reiterar inconformismo. Correta a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNNO DE MEDEIROS PINHEIRO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com esteio no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182 desta Corte.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de violação de domicílio (art. 150, *caput*, do Código Penal) à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto.

O recurso especial interposto pela Defesa foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF. Irresignada, a Defesa interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido em razão da deficiência na impugnação dos óbices sumulares aplicados na origem (Súmula n. 182/STJ).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 182/STJ. Argumenta que o agravo em recurso especial cumpriu o ônus da dialeticidade ao demonstrar que a questão posta – consubstanciada no reconhecimento de erro de tipo essencial sobre a elementar "casa alheia", em virtude de desconhecimento dos efeitos jurídicos de um acordo cível de posse exclusiva – trata-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, não esbarrando na Súmula n. 7/STJ. Aduz, ainda, que a fundamentação do recurso foi robusta e compreensível, o que afastaria a Súmula n. 284/STF.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso pelo Colegiado, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, com a consequente absolvição do réu (art. 386, III, do CPP).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme assentado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, porquanto a parte recorrente falhou em infirmar, de maneira concreta e efetiva, os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que obstou o trânsito do apelo extremo.

Embora o agravante sustente no presente regimental que cumpriu o ônus da dialeticidade ao articular que a pretensão demanda apenas a "reavaliação jurídica", tal argumento revela-se insubsistente para superar os óbices erigidos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera rotulação da análise pretendida como "reavaliação jurídica" não é capaz, por si só, de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, quando o acolhimento da tese defensiva pressupõe a inevitável imersão no quadro fático-probatório.

Ademais, no tocante à incidência da Súmula n. 284/STF, a deficiência na fundamentação do apelo extremo manteve-se hígida, uma vez que a argumentação desenvolvida não demonstrou de forma clara e analítica a alegada violação aos dispositivos de lei federal em compasso com as balizas fáticas fixadas (e inalteráveis) pelo Tribunal *a quo*.

Verifica-se, por conseguinte, que o agravante não apresentou argumentos aptos a deconstituir os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar o inconformismo já repellido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059960-6

AgRg no
AREsp 3.181.705 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08152266520228205124 8152266520228205124

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNNO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNNO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54264155:111:453551@

2026/0059960-6 - AREsp 3181705 Petição : 2026/0046755-6 (AgRg)